

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1406490 - MS
(2018/0314461-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO DE RESENDE FELIPPE - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO -
MS019379
AGRAVADO : BIOSEV S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) -
SP209784
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO DE RESENDE FELIPPE - MICROEMPRESA contra decisão de fls. 1.786-1.794, e-STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração na origem.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, ou que há entendimento jurisprudencial em consonância com o acórdão da origem, o que afasta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Confirma a negativa de vigência dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi sanada a contradição suscitada nos embargos de declaração opostos pela agravante, acerca do reconhecimento do descumprimento de dois contratos, já que admitiu a incidência da multa contratual, no entanto, anulou a condenação por lucros cessantes imposta pelo Juízo de 1º grau.

Reitera os argumentos contidos no especial, alegando que faz jus à reparação econômica por lucros cessantes nos moldes da sentença, bem como danos emergentes e multa contratual, haja vista os incontroversos investimentos que realizou em face da promessa de demanda mínima de trabalho realizada pela agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, se manifestando pela manutenção da decisão atacada (fls. 1.825-1.830, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.490 - MS (2018/0314461-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO DE RESENDE FELIPPE - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379
AGRAVADO : BIOSEV S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) -
SP209784
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por MARCELO DE RESENDE FELIPPE - MICROEMPRESA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO - LUCROS CESSANTES, COMPENSAÇÃO DE VALORES E DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta não provida a apelação quando verificado que, conforme corretamente fundamentado na sentença, o contrato de cultivo mecânico passou a vigor com prazo indeterminado em consequência da ausência de data para seu término no aditivo.

O valor da indenização foi fixada tomando-se por base o valor dos investimentos por parte do recorrente, adicionando 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros cessantes, que atentamente deverá ser subtraído dos valores pagos pela apelada e dos valores das máquinas adquiridas pelo apelante da recorrida, de tal forma, sem êxito o argumento recursal contrário à forma de apuração dos referidos lucros cessantes.

Mantêm-se a compensação do valor a ser recebido pelo recorrente com os valores devidos por ela à recorrida, já que atende ao disposto no artigo 368 do Código Civil e quanto a isso o apelante não apresenta razões para alteração da fundamentação.

O dano moral, no caso dos autos, deve ser comprovado, o que não ocorreu, já que fundado no não recebimento de valores pela prestação de serviço.

AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeita-se o agravo retido, afastando, consequentemente, a preliminar de inépcia da inicial, já que a causa de pedir e o pedido são claros possibilitando a defesa como de fato ocorreu com o oferecimento da contestação em sua amplitude, diante da

pretensão inicial e dos fatos ensejadores da propositura.

Apelação cível - culpa pela rescisão do contrato - danos materiais e lucros cessantes - mantidos - recurso não provido.

A culpa da apelante pela rescisão dos contratos deve ser mantida, uma vez que a proporção dos investimentos por parte do apelado exigiria maior tempo de prestação de serviço (cultivo mecânico, cultivo químico, adubação e aplicação de calcário nas áreas a serem determinadas pela empresa LDC) pelo autor/recorrido à recorrida e, conseqüentemente, maior área para prestação do serviço, que seriam aumentadas gradativamente.

Fundamentada a culpa da recorrente, não há se falar em afastamento de sua condenação ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - DECISÃO DO MÉRITO - DANOS EMERGENTES - LUCROS CESSANTES - MULTA CONTRATUAL.

01. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

02. A existência de omissão no acórdão embargado impõe o acolhimento dos embargos de declaração, sendo possível a atribuição de efeitos infringentes, excepcionalmente, para, ao sanar o vício constatado, alterar o julgamento proferido.

03. De acordo com o disposto no artigo 93, XI, da Constituição Federal e no artigo 11 do Código de processo Civil, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

04. Anulada a sentença, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o

mérito, conforme regra do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

05. Os valores despendidos pelo autor não são considerados danos emergentes, pois não decorrem de ato ilícito perpetrado pela ré, tampouco se caracterizam como prejuízo.

06. Tendo em vista que o reconhecimento de prazo mínimo de 4 anos de vigência dos contratos foi julgado rejeitado, fica prejudicado o pedido de lucros cessantes.

07. Diante do desrespeito aos prazos previstos no contrato, bem como da existência de cláusula expressa, é devido o pagamento de multa quando houver denúncia do contrato pela ré anteriormente ao termo deste.

08. Quanto ao restante das alegações, o acórdão embargado analisou todas as questões de direito pertinentes às matérias veiculadas no recurso de apelação, em decisão fundamentada, sem qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos de declaração.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Anoto que o presente julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal local se deu por decisão desta Corte Superior, que anulou o primitivo acórdão de origem e determinou o retorno dos autos para que fosse sanada a omissão relativa à análise dos atos ilícitos respectivamente a cada contrato e a correspondente indenização.

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa, pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, aponta o agravante violação dos artigos 11, 489, 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil; 389, 402, 422 e 927 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimimento da contradição referente ao reconhecimento do descumprimento de dois contratos, já que admitiu a incidência da multa contratual, no entanto, anulou a condenação por lucros cessantes imposta pelo Juízo de 1º grau.

Defende que diante da demonstração dos investimentos realizados, além da não ocorrência da expectativa de demanda mínima e descumprimento do prazo esperado de vigência da parceria entre os litigantes, não há que se falar em vício passível de anulação por falta de fundamentação da sentença condenatória, dada análise na prestação jurisdicional quanto ao desequilíbrio contratual, bem como da ausência de boa-fé e da prova do nexo causal entre o descumprimento do contrato pela agravada, que gerou condenação por prejuízos de lucros cessantes e de danos emergentes, além de

multa contratual.

Sustenta que o critério adotado pelo Juízo de 1º grau para aferir os lucros cessantes, valor dos investimentos realizado pelo agravante diante da obrigação contratual assumida, aos invés do solicitado na petição inicial, qual seja o lapso temporal mínimo de vigência do negócio jurídico, não eiva a prestação jurisdicional de vício intransponível.

Aduz, ainda, a impertinência da multa aplicada nos embargos de declaração.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

Quanto à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto ao descumprimento das obrigações previstas em contrato e responsabilização pelos atos analisados, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

No tocante à ausência de fundamentação de parte da sentença, da revisão dos contratos e das indenizações passíveis, a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias fáticas contidas nos autos, cláusulas pactuadas e o conjunto probatório produzido, assim decidiu (fls. 1.379-1.382, e-STJ):

De acordo com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e atualmente também pelo artigo 11 do Código de Processo Civil, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

No entanto, a sentença descumpriu o comanda constitucional ao não indicar os fundamentos utilizados para condenar a ré ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e multas contratuais, todos pleiteados na inicial. A decisão judicial tampouco apontou quais foram as provas utilizadas para embasar a conclusão.

Além disso, o julgador limitou-se a relatar os fatos ocorridos, bem como a citar o informado pela prova testemunhal, sem, contudo, demonstrar os motivos que levaram à procedência dos pedidos formulados na inicial.

Portanto, por não estarem fundamentados, esses capítulos da sentença são nulos.

Contudo, aplica-se o disposto no artigo 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal decidir o mérito desde logo, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, como forma de prestigiar os princípios da efetividade e da celeridade processual.

Por isso, passo a analisar o mérito da demanda quanto aos danos materiais (danos emergentes, lucros cessantes e multa contratual).

(...)

Os valores despendidos pelo autor, entretanto, não se enquadram no conceito acima descrito, porque não decorrem de ato ilícito perpetrado, tampouco se caracterizam como prejuízo. Referidos gastos são inerentes à atividade profissional da parte autora. Trata-se, na verdade, de investimentos feitos pelo autor para realizar a prestação de serviços para o qual fora contratado. Portanto, não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pelo autor.

Não fosse o bastante, não houve ato ilícito perpetrado pela ré. O autor tinha ciência, quando da assinatura, do prazo de vigência dos contratos, cabendo a este decidir qual a quantidade de equipamentos e funcionários necessários para a prestação dos serviços contratados.

Além disso, o maquinário adquirido e os funcionários contratados serviriam para a prestação de outros serviços para quais o autor poderia, eventualmente, ter sido contratado, tendo em vista a ausência de cláusula dispondo sobre exclusividade entre os contratantes. O autor, inclusive, afirmou explorar suas atividades com outras pessoas (p. 24). Nesse contexto, é improcedente o pedido de indenização por danos emergentes.

Os lucros cessantes pleiteados, por sua vez, deveriam ser apurados conforme a expectativa de prestação de serviços para a área, utilizando-se, para isso, a vigência mínima de 4 anos para cada contrato. Essa é causa de pedir estampada na inicial. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento de prazo mínimo de 4 anos de vigência dos contratos foi julgado improcedente, fica prejudicado o pedido de lucros cessantes.

Não fosse essa constatação suficiente, conveniente registrar que a indenização por lucros cessantes é condicionada à efetiva comprovação dos prejuízos suportados, cabendo tal ônus à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de

Processo Civil.

Entretanto, o autor não comprovou de forma satisfatória o efetivo prejuízo sofrido. Os documentos colacionados na inicial demonstram apenas os gastos com a prestação de serviços, sem indicar qual seria o valor devido até o termo final do contrato.

Desse modo, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, também por esse fundamento é improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes.

Ainda, o autor argumenta ser devida a multa contratual, no valor de 10% do valor de cada contrato, correspondente à R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), porque não houve respeito aos prazos contratuais.

Conforme se aúfere pela declaração da testemunha Flávio Rondina, os contratos foram rescindidos por determinação da gerência geral da empresa ré, tendo em conta não mais desejar ter o autor como prestador de serviços (fls. 769/771).

Desse modo, tendo em vista ser contrato por prazo determinado, o desrespeito ao tempo estabelecido no contrato configura inadimplemento contratual e, como consequência, enseja o pagamento da multa prevista.

Não obstante, só houve desrespeito ao prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Aplicação de Calcário e do Contrato de Prestação de Serviços de Cultivo Mecânico - adubação.

Quando da denúncia dos contratos pela parte ré, já havia findado o termo do Contrato de Prestação de Serviços de Cultivo Mecânico e do Contrato de Prestação de Serviços de Cultivo Químico, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento das multas concernentes aos referidos contratos.

O Contrato de Prestação de Serviços de Aplicação de Calcário teria vigência até 31.12.2008 (fls. 63) e o Contrato de Prestação de Serviços de Cultivo Mecânico - adubação vigoraria até 31.12.2011 (fls. 74/80). Todavia, a ré os rescindiu, respectivamente, em abril e maio de 2008.

Ambos os contratos contêm cláusula que impõe o pagamento de multa para o caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas do contrato celebrado. (...)

A Cláusula 7.1.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Aplicação de Calcário estabelece o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que 10% desse valor corresponde a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). O Contrato de Prestação

de Serviços de Cultivo Mecânico - adubação, por sua vez, tem o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e 10% dessa quantia equivale a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por isso, a título de multa contratual, o autor faz jus ao recebimento do valor de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais)

Importante registrar, por fim, que a Cláusula 7.2 de ambos os contratos determina o pagamento da multa penal acima delineada no prazo de até 2 dias úteis, contados da rescisão do contrato, razão pela qual o valor da multa deve ser corrigido monetariamente a partir dessa data.

Dessa forma, ao contrário do alegado neste recurso especial, o Tribunal de origem, após minudente análise do conjunto fático-probatório e obrigações assumidas em contrato, afastou vício na prestação jurisdicional singular, não provendo parte dos pedidos do autor, bem como reconhecendo que o ora agravante fazia jus ao recebimento da multa por infração da pactuação em dois dos contratos avençados entre os litigantes.

A revisão do entendimento desses pontos, nos moldes das questões factuais, ainda com base na interpretação de cláusulas contratuais, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato entabulado, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRIVADO. ACORDO FIRMADO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE SE TRATA DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que se trata de assistência litisconsorcial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1551601/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. (...)

2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 215.750/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. RESPONSABILIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 814.157/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2016)

No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, assiste razão às agravantes. Isso porque não identifiquei propósito protelatório nos embargos de declaração, ou o abuso da agravante por sua oposição, que justifique a penalidade, motivo pelo qual impõe-se o afastamento da sanção, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada nos embargos de declaração"

Inicialmente, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não

havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016).

Anoto que não procede a alegação de violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Com referência a vícios na sentença, revisão dos contratos e indenizações passíveis, anoto que a Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratuais dos autos, reformou a sentença em razão de ausência de fundamentação, e diante da causa madura prosseguiu o julgamento, para expor que se tratava de quatro contratos distintos e que havia infração em parte deles o que ensejava o pagamento da multa contratual lá prevista, além disso determinou o afastamento do pedido de reparação econômica por lucros cessantes por ausência de elementos que a justificasse.

Destaco que o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR RESOLUÇÃO PREMATURA DO CONTRATO. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, sobretudo no contrato livremente formado entre as partes, entendeu lícita a aplicação da multa penal compensatória nos termos pactuados, uma vez que houve a resolução prematura do acordo. Desse modo,

insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1465864/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1543909/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 7/6/2019)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.406.490 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0314461-6

Número de Origem:

0003512612008812001450010 21364320128120000 2010020629401 20100206294000103 20100206294
14080035128 014080035128 3512612008812001450010 00035126120088120014 35126120088120014

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV S.A

ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

AGRAVANTE : MARCELO DE RESENDE FELIPPE - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DE RESENDE FELIPPE - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379

AGRAVADO : BIOSEV S.A

ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020